CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESO Nº 1659
02/ 10 /2008
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/457

02 fls Cleide

Rio Grande, 01 de outubro de 2008.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 82, que **ALTERA O INCISO II DO ART. 2° DA LEI N° 6.204, DE 28/12/05, ALTERADO PELA LEI N° 6.344, DE 27/12/06.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista ter ocorrido um erro na elaboração da lei quando foi feita referência a Lei n° 3.812, de 22/11/83, quando a correta é a que se encontra no presente projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 01 DE OUTUBRO DE 2008.

ALTERA O INCISO II DO ART. 2º DA LEI Nº 6.204, DE 28/12/05, ALTERADO PELA LEI Nº 6.344, DE 27/12/06.

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 2º da Lei nº 6.204, 28/12/05, alterado pela Lei nº 6.344, de 27/12/06, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

II – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 5.868, de 30/12/03.

§ 1º.....

§ 2º....."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2008.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Proc. 04/15

LEI Nº 6.204
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu art. 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar , mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore,* promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único: Serão automaticamente beneficiadas por esta Lei todas as empresas que tenham atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária, de que tratem os itens 7.02 e 7.05. da Lei Municipal nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

§1º - O prazo dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será por um período máximo de dez (dez) anos, a partir da publicação desta Lei.

§2º - Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - A beneficiária deverá afixar, frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido.

Art. 4º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I – de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II – da escrituração dos Livros Fiscais;

III – das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

Fls 08 Edito

Lei nº 3812
De 22 de novembro de 1983

"ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA."

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o fato gerador, incidência e domicilio fiscal, base de calculo e alíquotas, lançamento, recolhimento e a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais de direito fiscal a ele pertinentes.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme lista e condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, ou outras normas que venham a ser baixadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os serviços constantes desta lista estão sujeitos apenas ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas em seus próprios itens.

Artigo 3º - A incidência do Imposto independe:

I - da destinação do serviço;
II - do resultado financeiro obtido;
III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O Imposto de que trata esta Lei não atinge os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo, deliberativo ou fiscal de sociedades.

Artigo 5º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na citada lista, escapa a incidência do Imposto em referência.

Artigo 6º - Este Imposto também não incide em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

CAPÍTULO III
DA IMUNIDADE

Artigo 7º - Gozam de imunidade deste Imposto os ser viços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas respectivas Autarquias, no que se refere as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não abrangendo, porém, os serviços públicos concedidos.

Artigo 8º - Estão também protegidos pela imunidade:

I - os templos de qualquer culto;

II - o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado a sua impressão;

III - os partidos políticos e as instituições de educação ou de assistência social, no que tange aos serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e desde que observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação em seu resultado;

b) apliquem integralmente, no Pais e na manutenção de seus objetivos institucionais, os recursos obtidos;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas' em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Artigo 9º- Estão isentos deste Imposto:

Pedro 10 fls

I - os ambulantes
II - os serviços de diversões públicas de caráter transitório ou eventual, segundo a conceituação estabelecida no parágrafo 2º;
III - os órgãos de divulgação publicitária que mediante convênio, se comprometam a difundir gratuitamente os assuntos de interesse da municipalidade;
IV - as atividades individuais de caráter artesanal ou oficional como as prestadas por lavadeiras, sapateiros, costureiras, carroceiros, ferreiros, tricoteiras, jóqueis e tratadores de animais nas condições definidas no parágrafo 3º;
V - as atividades individuais praticadas por cegos, surdos mudos, excepcionais ou portadores de defeitos físicos;
VI - as agências de turismo, de passeios ou de excursões no tocante a promoções de âmbito municipal;
VII - as competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
VIII - o ensino educacional de qualquer natureza e em todos os graus;
IX - o florestamento e reflorestamento;
X - os circos e os parques de diversões;
XI - os serviços nas condições estipuladas no artigo 11 do Decreto-Lei nº 406, com a redação da Lei Complementar n9 22/74.

Parágrafo Primeiro - Ambulantes são os que exercem sua atividade individualmente, de porta em porta e sem estabelecimento, instalações ou oficina fixa;

Parágrafo Segundo - Consideram prestadores de serviços de diversões públicas de caráter transitório, aqueles que realizarem, no máximo 7 (sete) espetáculos por ano, no Município;

Parágrafo Terceiro - As atividades definidas no inciso IV somente gozarão deste beneficio quando prestadas por pessoas em estado comprovado de pobreza, julgadas merecedoras de favor fiscal.

Artigo 10 - Para obterem as vantagens do artigo anterior, os prestadores dos serviços nele enquadrados deverão dirigir petição ao Secretário Municipal de Fazenda, antes do inicio da atividade ou simultaneamente com a execução desta.

CAPITULO V
DO DOMICILIO FISCAL

Artigo 11 - Considera-se o local da prestação do serviço:

Cadastre 11 fls

a) do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicilio do prestador;
b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 12 - O Imposto tem por base o preço do serviço e será calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela "B" (variável) anexa, ou na forma estabelecida nos artigos 13 e 14.

Parágrafo Único - Nos serviços de construção civil, serão deduzidas as parcelas correspondentes:
a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços adquiridos de terceiros;
b) ao valor das subempreitadas executadas e declaradas em documento fiscal regular emitido por contribuinte deste Imposto.

Artigo 13 - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será devido nos valores estabelecidos segundo a Tabela "A".

Artigo 14 - Quando os serviços expressamente citados na respectiva Tabela "C" anexa, forem prestados por sociedade uni-profissional, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado em relação a cada profissional habilitado (sócio, empregado ou não), que preste serviço em nome das mesmas, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - Entende-se por sociedade uni-profissional aquela constituída por profissionais habilitados na mesma área e que exerça somente atividade compatível com a habilitação de seus componentes.

Artigo 15 - Considera-se preço do serviço, para efeito deste Imposto, a importância total exigida do usuário, incluindo despesas ou outros encargos realizados para a entrega do trabalho bem como demais vantagens auferidas pelo prestador.

Parágrafo Primeiro - Não integrarão o valor tributável os abatimentos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste.

Parágrafo Segundo - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Cadra 12 fls

Artigo 16 - Quando a natureza do serviço prestado, tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o Imposto será calcula do pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita bruta, de forma a possibilitar o calculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Artigo 17 - A atividade não expressamente prevista nas Tabelas, mas sujeitas a este imposto, segundo as normas Federais, e desde que não isenta pelo Município, será tributada de acordo com o estabelecimento para o serviço que lhe oferecer analogia ou identidade perfeita e, em sua falta, pela alíquota prevista em "outros serviços não discriminados".

Artigo 18 - Para os contribuintes enquadrados na Tabela "B", cuja base de calculo seja de difícil controle e, a juízo do fisco, poderá ser adotado o regime de estimativa para cálculo deste Imposto.

Parágrafo Único - A estimativa será efetuada no termo de opção que conterá além de todos os dados necessários para se estimar o valor do Imposto, as assinaturas do contribuinte e do agente fiscal, responsável pelo termo.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO

Artigo 19 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 29, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento para a localização, na forma do regulamento.

Artigo 20 - Por ocasião da inscrição e a juízo do fisco, poderá ser exigido depósito, caução ou fiança prévia e idônea, destinados a cobertura dos tributos calculados sobre as operações estimadas para um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de atividade transitória ou eventual, poderá a juízo do Fisco, ser exigida igual garantia destinada a cobertura dos tributos devidos.

Parágrafo Segundo - Dos contribuintes que reiteradamente deixarem de recolher este imposto poderá ser exigida a garantia referida neste artigo, sob pena de cancelamento da inscrição.

13 fls cedro

Artigo 21 - Para efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos;
III - tiverem alíquotas diferentes.

Artigo 22 - Sempre que alterar o nome, a firma, a razão ou denominação social, a localização ou ainda a natureza da atividade, devera ser feita a devida comunicação na Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento do disposto neste artigo implicara na alteração de ofício, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 23 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição, sem prejuízo da exigência do tributo a dos acres cimos devidos.

Parágrafo Primeiro - Conceder-se-á a baixa da inscrição a contar da data solicitada quando a comunicação for feita no prazo legal.

Parágrafo Segundo - Quando a solicitação for efetuada fora do prazo estabelecido, a baixa será concedida a contar de:

a) a data da cessação da atividade, desde que apresentada cabal comprovação a juízo do fisco;
b) data da petição, quando não atendida a exigência da alínea precedente.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do disposto nos te artigo importara na aplicação da baixa de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível.

CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Artigo 24 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os contribuintes ficam obrigados a recolherem mensalmente este Imposto, a declararem a receita bruta mensal a Secretaria da Fazenda ou a bancos autorizados, bem como a possuírem, escriturarem, emitirem e conservarem seus registros e documentos fiscais, nas condições o nos prazos fixados em regulamento.

Cesta 14 fls

Parágrafo 1° - Para recolhimento deste Imposto poderá ser utilizado o sistema de carnê, fornecido pela Secretaria de Fazenda ou guia avulsa, em casos específicos.

Parágrafo 2° - Para certas atividades, poderá ser exigida a entrega de relação pormenorizada dos serviços prestados.

Artigo 25 - Os contribuintes que exercem diferentes atividades, sujeito a taxação diversa, deverão apresentar declarações distintas, ou uma só com receitas discriminadas.

Artigo 26 - O contribuinte que exercer atividade tributável pelo preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado a efetuar o recolhimento do Imposto nos prazos fixos da Legislação.

Artigo 27 - O Imposto declarado pelo contribuinte fixado na forma dos artigos 18 e 31 ou ainda exigido por meio de ação fiscal e não recolhido nos prazos relamentares poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para cobrança amigável ou ; judicial.

Artigo 28 - Não estão sujeitos ao recolhimento mensal:
I - as atividades de caráter eventual ou transitório;
II - outros prestadores de serviços que, por Decreto, tiverem estabelecida forma diferente de recolhimento deste Imposto.

Artigo 29 - Os contribuintes enquadrados na tabela "A" fixa, sujeitam-se igualmente ao recolhimento mensal conforme carnê fornecido pela Secretaria de Fazenda.

Artigo 30 - Tratando-se de contribuintes sujeitos a Tabela "B" anexa, cuja receita bruta mensal declarada seja inferior ao valor de 3 (três) Unidades Referência Padrão atuais e locais, multiplicado pelo numero de sócios e empregados ou auxiliares, o recolhimento devera ser feito com base no valor mínimo assim encontrado,

Parágrafo Único - Os contribuintes que não comprovarem no prazo de 30 (trinta) dias não terem exercido atividade tributável no mês anterior, além de sujeitos a apresentarem a declaração "sem movimento", deverão efetuar regularmente os recolhimentos, com base no valor mínimo fixado neste artigo.

Artigo 31 - Os contribuintes sujeitos as Tabelas "A" e "C" anexas deverão recolher o Imposto nas bases ali estabeleci das, salvo se comprovarem inequivocamente, no prazo de 30(trinta) dias, não terem prestado serviços no mês

anterior e requererem a respectiva baixa caso o fato se repetir por mais de 6 (seis) vezes consecutivas.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

Artigo 32 - O Imposto é lançado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte e de acordo com as tabelas' inclusas a esta Lei, nos casos dos artigos 18 e 30.

Artigo 33 - A cada inscrição corresponde um lança mento.

Artigo 34 - O lançamento devera reportar-se a data da ocorrência do fato gerador.

Artigo 35 - Os contribuintes que recolham o Imposto em bases inferiores as devidas ou deixem de apresentar as declarações nos prazo relamentares sujeitam-se ao lançamento de ofício, com os acréscimos decorrentes da correção monetária, dos juros de mora de 1% (um por cento) por mês vencido e das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X
DO ARBITRAMENTO

Artigo 36 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte, após regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou não efetuar os recolhimentos necessários;

II - quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III - quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte;

IV - quando houver a existência de atos qualificativos em Lei como crimes, contravenções ou que, mesmo sem esta qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto sem estar devidamente inscrito na Secretaria de Fazenda;

Cadra 16 fls

VI - quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

Artigo 37 - O arbitramento será fixado "in limine" pelo Agente Fiscal e, se impugnado, poderá ser reformado por despacho do Secretario de Fazenda, com fundamentação, após parecer do setor competente.

Artigo 38 - O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis tais como:

I - demonstrações econômicas financeiras do contribuinte;
II - quaisquer informações prestadas
III - comparação com a receita obtida porte ou natureza semelhantes;
IV - despesas do contribuinte e seus dependentes;
V - aquisição de bens, ampliação do estabelecimento , renovação de instalações ou aumento de estoque de mercadorias;
VI - outros dados obtidos pelo Fisco e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

CAPÍTULO XI
DAS MULTAS

Artigo 39 - Na fixação da multa o Fiscal e a autoridade julgadora atenderão ao conjunto de circunstâncias agravantes e atenuantes que constam do processo.

Parágrafo 1° - São circunstâncias agravantes:
a) o dolo;
b) a sonegação;
c) a reincidência;
d) a acentuada capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2° - São circunstâncias atenuantes:
a) a ignorância ou a errada compreensão da legislação tributária, quando escusáveis;
b) ter o infrator espontaneamente, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir as conseqüências da infração;
c) os bons antecedentes fiscais do infrator;
d) qualquer circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

Parágrafo 3° - A graduação da multa obedecera aos seguintes critérios:
a) ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;
b) ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;

Pedro Jaffe

c) na ausência ou no concurso de circunstancias agra vantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por 2 (dois) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

Parágrafo 4º - Na fixação do valor da multa sofrerão arredondamento as parcelas inferiores a CR$ 100,00, desprezando-se as inferiores a CR$ 50,00 e elevando-se para a centena imediatamente superior as que igualarem ou suplantarem esta quantia.

Artigo 40 - Independentemente do arbitramento do Imposto é passível de multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referencia Padrão a 3 (três) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a este Imposto, antes de requerer a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;

II - apresentar livros, documentos ou declarações relativas a atividade sujeitas a este tributo, com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modifica ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização dos fatos geradores ou da base de cálculo deste Imposto;

V - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento por Lei exigido ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;

VIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em regulamento a ela referente.

Artigo 41 - Independentemente da exigência do Imposto, da correção monetária e juro de mora de 1% (um por cento) por mês vencido, serão punidos com:

I - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado Fazenda Municipal, nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável correto, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

II - multa de importância a 70% (setenta por cento)a 150% (cento e cinquenta pro cento) do valor do tributo, nunca inferior a 30% (trinta por canto) da Unidade de Referencia Padrão atual, os que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte,

Cadastro 16 fls

uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;
III - multa de importância igual a 140% (cento e quarenta por cento)a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referencia Padrão atual, os que sonegarem, por qualquer forma, o Imposto devido, se apurada a existência de artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;
IV - multa de 1 (hum) Unidade de Referência Padrão a 10 (dez) vezes o valor desta:

a) os que viciarem, simularem, adulterarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e/ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de inscrição, isenção ou redução do imposto, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1° - As penalidades a que se refere o Inciso IV serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números II e III

Parágrafo 2° - Considera-se consumada a infração fiscal nos casos do inciso IV, mesmo antes de vencidos os prazo de cumprimento da obrigação principal.

Parágrafo 3° - Salvo prova em contrario, presume- se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal ou contábil e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de calculo de obrigações tributarias;

c) falta de emissão de notas fiscais, quando a isso obrigados, e, concomitantemente, de registro nos livros fiscais regulamentares, de operações sujeitas a este Imposto.

Artigo 42 - Aplicam-se ainda às multas as seguintes normas:
I - ocorrera o aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para a última infração, em caso de reincidência, considerando-se como tal a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória relativa a infração anterior.

Cadre 19 fls

II - Serão concedidas, sobre as multas previstas nos incisos II e III do artigo 41, as seguintes reduções:

a) 60% (sessenta por cento) de seu valor quando o pagamento do crédito tributário devidamente corrigi do ocorrer dentro de 30(trinta) dias contados da notificação do auto de infração;

b) 40% (quarenta por cento) de seu valor, em caso de concessão de prestacionamento, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 18 (dezoito) prestações mensais, com a primeira recolhido no prazo da alínea anterior.

III - As multas proporcionais serão fixadas em relação ao valor do Imposto corrigido monetariamente e, se não pagas no prazo regulamentar, continuarão' também sofrendo correção até a época da quitação.

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos relamentares, poder fazê-lo com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa moratória, mais o juro de l%(um por cento)' por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único - Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa moratória de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO XII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 44 - A arrecadação deste Imposto será procedida:

I - nas caixas da Secretaria da Fazenda do Município ou na rede bancaria autorizada;

II - através de cobrança amigável;

III – mediante ação executiva.

Artigo 45 – A arrecadação corresponde a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

1°	Janeiro	de	1°	a	15	de	Fevereiro
2°	Fevereiro	de	1°	a	15	de	Março
3°	Março	de	1°	a	15	de	Abril
4°	Abril	de	1°	a	15	de	Maio
5°	Maio	de	1°	a	15	de	Junho
6°	Junho	de	1°	a	15	de	Julho
7°	Julho	de	1°	a	15	de	Agosto

8°	Agosto	de	1°	a	15	de	Setembro
9°	Setembro	de	1°	a	15	de	Outubro
10°	Outubro	de	1°	a	15	de	Novembro
11°	Novembro	de	1°	a	15	de	Dezembro
12°	Dezembro	de	1°	a	15	de	Janeiro

Artigo 46 - Quando o último dia dos prazos de pagamento coincidir com domingo, feriado ou outro em que não haja expediente municipal ou bancário, ficara o vencimento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 47 - Nenhum recolhimento de tributos considerar-se-á efetivado se não realizado nas caixas da Secretaria da Fazenda do Município ou por intermédio da rede bancaria credencia da, sem que a via respectiva esteja devidamente autenticada e rubricada.

Artigo 48 - Em caso de expedição ou autenticação fraudulenta de carnê ou guia de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 49 - Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpa do, cabendo direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50 - Não se procedera contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 51 - Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1 799-A de 31/12/66, com as alterações da Lei Municipal n9 2 105 de 19/12/69.

Artigo 52 - Esta Lei entrara em vigor em 19 de Janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrario, especialmente os seguintes dispositivos da legislação referida no artigo precedente: inciso II do artigo 42; inciso IV do artigo 73; artigos 211 a 234; inciso II do artigo 331; Parágrafo único do artigo 332.

Anexo 06 fls.

LEI Nº 6.344

De 27 de dezembro de 2006.

"ALTERA O ART. 2° DA LEI Nº 6.204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 6.204, de 28 de dezembro de 2005, que institui o Programa de Incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais

Lido 07 fls

da beneficiária e montagem de produtos de que tratam os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 3.812, de 22 de novembro de 1983;

§ 1º O prazo dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será dado por um período máximo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei." **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1659/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O SIGNATÁRIO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de OUTUBRO de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 823/08

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de OUTUBRO de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1659/08.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 1029/08
Proc. 1659/08

Rio Grande, 11 de novembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 82/08 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

ANEXO: Altera o inciso II do Art. 2º da Lei nº 6.204, de 28/12/05, alterado pela Lei nº 6.344, de 27/12/06.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO II DO ART. 2° DA LEI N° 6.204, DE 28/12/05, ALTERADO PELA LEI N° 6.344, DE 27/12/06.

Art. 1° Fica alterado o inciso II do art. 2° da Lei n° 6.204, 28/12/05, alterado pela Lei n° 6.344, de 27/12/06, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° .....
I - .....
II – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal n° 5.868, de 30/12/03.
§ 1°.....
§ 2°....."**(NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

ALTERA O INCISO II DO ART. 2º DA LEI Nº 6.204, DE 28/12/05, ALTERADO PELA LEI Nº 6.344, DE 27/12/06.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 2º da Lei nº 6.204, 28/12/05, alterado pela Lei nº 6.344, de 27/12/06, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

II – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 5.868, de 30/12/03.

ß 1º.....

ß 2º....."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de novembro de 2008.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO Nº 1659/2008 - PLE 082/2008

8260 ª Sessão Ordinária de 10/11/2008

ALTERA O INCISO II DO ART.2° DA LEI N° 6.204, DE 28/12/05, ALTERADO PELA LEI N° 6.344,DE 27/12/2006.

EXECUTIVO MUNCIPAL

Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS {PATOLA}	PPS	Sim
CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	PT	Sim
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	Sim
DELANIR MARIA NEVES FREITAS (NINA)	PMDB	---
FRANCISCO CARLOS PAES DA COSTA	PSDB	---
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	---
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
JURANDIR PEREIRA	PTB	Sim
NANDO RIBEIRO	PCdoB	Sim
PAULO RENATO MATTOS GOMES (RENATINHO)	PPS	Sim
SURAMA SANTOS	PSDB	---
WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA (KANELAO)	PMDB	---

Total Sim: 8 **Total Não:** 0 **Total Abs:** 0

Aprovado

Mesa Diretora

PRESIDENTE	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	_____

10/11/2008 15:55:35 Operador: MAIKEL MORAIS

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda